Fls 06

PARECER Nº 117/2021

Projeto de Lei Complementar nº 025/2021

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Altera a Lei Complementar nº 129, de 21 de dezembro de 2020, que incluiu o parágrafo único ao art. 117 da Lei nº 865, de 27 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de lei complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII), e quanto à iniciativa (art. 58), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Pretende o Projeto de Lei Complementar ora em análise alterar a legislação municipal que estabeleceu a obrigatoriedade de remoção, pelas empresas que utilizam os postes como suporte para seus cabeamentos, dos cabos que não são mais utilizados.

Ao conjunto de normas que cuidam da organização dos espaços urbanos e da promoção das funções sociais da cidade, tem-se chamado Direito Urbanístico. Diante dessa matéria, desenvolve-se a competência legislativa concorrente, competindo à União editar normas gerais (art. 24, I, e §1º da CRFB). A competência estadual para suplementar a legislação federal concorrente (art.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

24, §§2º e 3º da CRFB) demanda, no caso, demarcação menos abrangente que a permitida pela leitura isolada dos citados preceitos, pois as questões urbanísticas ingressam, sobretudo, no conceito de assunto de interesse local. Destaca-se, portanto, a competência municipal nesse campo, consoante se nota pelo artigo 30, I e VIII e também pelo artigo 182, todos da Lei Maior. Vale lembrar que, em nossa federação, a competência do Estado-membro (art. 25 da CRFB) leva em conta não somente aquela conferida à União, mas também aos Municípios.

O Direito Urbanístico é elaborado, principalmente, pelo governo local, porque envolve de modo mais evidente a organização do espaço físico, tomando como referência o território municipal e relacionando-o, inevitavelmente, com o processo econômico e social da municipalidade. Via de regra, o Município estabelece o licenciamento como instrumento para exercer a fiscalização prévia, garantindo o respeito à legislação urbanística.

A Lei Federal nº 13.116/2015, ao estabelecer normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações no país, elencou como um de seus objetivos a minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais (art. 2º, II).

Conquanto a referida norma, em seu art. 4º, inciso II, indique a competência exclusiva da União para impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados, também atestou a competência dos entes federados para promoverem a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações.

Ademais, a Lei nº 13.116/2015 estabeleceu os procedimentos a serem adotados no licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana, senão vejamos:

Fls 08

"Art. 5º – O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:
I - razoabilidade e proporcionalidade;
II - eficiência e celeridade;
III - integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;
IV - redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 6º – A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:
I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;
II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;
III - prejudicar o uso de praças e parques;
IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;
V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;
VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;
VII - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica."
(Destaques não constam no original)

3

Da análise dos retromencionados dispositivos conclui-se que a legislação federal consolida a autonomia municipal para a edição de normas que tenham a finalidade de disciplinar aspectos urbanísticos e paisagísticos, desde que não interfira em aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações, bem como nas condições e nos prazos estabelecidos pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Verifica-se, pois, que a matéria tratada pelo Projeto de Lei Complementar ora analisado não se enquadra nas circunstâncias supracitadas,

pois é, em sua essência, de direito urbanístico, não interferindo na forma da prestação de serviços pelas entidades que utilizam cabeamentos fixados nos postes das vias públicas do Município. Destarte, inexiste óbices para a sua regular tramitação.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, inciso I, alínea b, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 06 DE OUTUBRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Fls 10

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2021

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 025/2021

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 025/2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O parágrafo único do art. 117 da Lei nº 865, de 27 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete, com redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 21 de dezembro de 2020, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 117 – (.....)
Parágrafo único – A empresa que utiliza os postes de iluminação pública como suporte de seus cabeamentos fica obrigada a comunicar previamente ao órgão competente do Município de Conselheiro Lafaiete das atividades de lançamento do cabo/fibra para ampliação ou manutenção de rede, assim como a proceder à retirada daqueles que não estão mais sendo utilizados"."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 025/2021

5

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 025/2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 06 DE OUTUBRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Comunicado nº 155/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 022-E-2021	Altera os itens 33 e 34 do anexo I da Lei Complementar nº 21, de 22 de dezembro de 2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 26 de novembro de 2018 e Lei Complementar nº 133, de 13 de maio de 2021, que Dispõe sobre alteração de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e serviços públicos, estabelece critérios de avaliação das áreas com metragem superior a 4.000 m^2 localizados na zona urbana, expansão urbana e urbanizável do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 023-E-2021	Dispõe sobre a desafetação parcial de área de bem imóvel público decorrente de área institucional passando da categoria dominical para bem de uso comum do povo, aprova desmembramento de área desafetada e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 024/2021	Disciplina a nomeação, o provimento e a permanência em cargos em comissão e em funções públicas no âmbito do Poder Executivo, do Poder Legislativo, bem como da Administração Direta e Indireta do Município.	Vereador André Luís de Menezes

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Projeto de Lei Complementar 025/2021	Altera a Lei Complementar nº 129, de 21 de dezembro de 2020, que incluiu o parágrafo único ao art. 117 da Lei nº 865, de 27 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida

Glicínea da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681